



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001927-44.2023.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante BANCO INTER S/A, é apelado SALVADOR GALLE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), RÉGIS RODRIGUES BONVICINO E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54294
APEL. Nº 1001927-44.2023.8.26.0659
COMARCA: VINHEDO
APTE.: BANCO INTER S.A.
APDO.: SALVADOR GALLE

PROCESSUAL CIVIL - Contrarrazões com pleito de não conhecimento do recurso – Rejeição – Apelação que traz fatos e fundamentos concretos a fim de buscar a inversão do julgado, o que se mostra suficiente para atender ao princípio da dialeticidade.

PROCESSUAL CIVIL - Legitimidade passiva da requerida que é verificada in status assertionis, de forma abstrata, de acordo com a narrativa posta na inicial – Cerceamento de defesa - Inocorrência - prova pericial e oitiva da parte - Desnecessidade - Inteligência do princípio da livre persuasão racional - Processo que estava em termos para o julgamento Preliminares da casa bancária rejeitadas.

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de parcial procedência na origem – Insurreição do requerido - Transações bancárias – Questionamento – Fraude – Configuração - Prova produzida, aliada à genérica imputação de responsabilidade da autora pelas transações questionadas, demonstram que a instituição financeira falhou no monitoramento da movimentação da conta corrente – Necessidade de recomposição dos prejuízos experimentados e decorrentes de transferências indevidas via PIX – Aplicação da teoria do risco da atividade - Honorários majorados – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação tirada por Banco Inter S.A. contra a r. sentença de fls. 191/198, proferida pela d. magistrada ÉRICA MIDORI SANADA, que julgou procedente, em parte, a presente ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Salvador Galle (pessoa jurídica), para condenar o réu a devolver à autora a importância de R\$50.000,00, com juros de mora desde a citação e correção monetária desde a data do evento danoso (15/12/2022) pelos danos materiais sofridos (pix fraudulentos). Em razão da recíproca sucumbência, condenou o banco a arcar com 70% das custas e despesas processuais, e o restante pela autora. Ainda, condenou o requerido arcar com honorários advocatícios em favor do patrono da autora

de 10% sobre o valor da condenação. A autora, por sua vez, foi condenada a arcar com honorários advocatícios em favor do(a) patrono(a) do requerido, em 10% sobre a pretensão não atendida a título de danos morais (R\$20.000,00).

Insiste o banco na sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, além de levantar preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, bate pela improcedência, ao principal fundamento da ausência de elementos ensejadores de sua responsabilização, principalmente porque não detectada nenhuma fraude nas transações questionadas.

Recurso bem processado, acusando resposta, com preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, subiram os autos.

É o relatório.

De início, rejeito a preliminar levantada em contrarrazões, vez que as razões expostas se mostram coerentes com o direito invocado e permitiram pleno conhecimento da pretensão. As razões apresentadas atendem aos termos das disposições contidas no Código de Processo Civil, observando o princípio da dialeticidade e buscando a reforma da sentença na parte que lhe foi desfavorável, trazendo fatos e fundamentos concretos a fim da inversão do julgado.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno, “O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando).” (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume V, Ed. Saraiva, p. 58).

Rejeito, também, as preliminares levantadas pela casa bancária.

Com efeito, a legitimidade é verificada *in status assertionis*, de forma abstrata, de acordo com a narrativa posta na inicial. Desta feita, o banco é parte legítima, pois a ele foram imputadas falhas na prestação de serviços que presta.

De outro lado, cumpre observar que o art. 370 do CPC, prevê que cabe ao juiz estabelecer, de ofício ou a requerimento da parte, as provas necessárias à instrução do processo.

Nesse sentido: “Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização” (TFR-5ª Turma, Ag 51.774-MG, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.2.89, negaram provimento ao agravo, v.u., DJU 15.5.89, p. 7.935).

E no caso concreto, afigurava-se mesmo desnecessária a realização de prova pericial, mormente porque os elementos fáticos autorizavam o juízo afastar providência de menor relevância ao deslinde da controvérsia, passando então legitimidade, desde logo, ao julgamento da lide.

Aliás, foi determinado ao banco que reapresentasse documentos, bem como fosse esclarecido, indicando de forma clara e expressa, o número do IMEI/celular, a geolocalização, o IP e o ID das operações (DeviceID), e as datas, horários e sistema operacional em que foram realizadas, tendo ele, entretanto, se limitado a reapresentar os documentos sem fazer qualquer esclarecimento, elucidação ou indicação expressa, conforme expressamente ressaltado na sentença.

Há de se homenagear o princípio da livre persuasão racional, o que afasta a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa. O processo estava em termos para o julgamento. Era prescindível a perícia técnica, assim como audiência de instrução para oitiva da parte, que, como qualquer outra prova, submete-se ao requisito de sua utilidade e admissibilidade pelo juiz, dispensável no caso concreto.

Assim, bem agiu o douto sentenciante ao entender desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, já que as provas carreadas são mais do que suficientes para a inteligência da controvérsia, e o pronto julgamento do feito prestigiou o princípio da celeridade processual e o mandamento constitucional da duração razoável do processo.

Quanto ao mérito, registre-se, de início, que o caso se

submete ao Código de Defesa do Consumidor, porque o autor é destinatária final dos serviços, e a instituição financeira, fornecedora, havendo entre eles relação de consumo.

Em princípio, poder-se-ia falar que a responsabilidade pelas movimentações e transações bancárias é de exclusiva responsabilidade dos titulares das contas, únicos detentores de cartão magnético e da senha, indispensáveis para a transação.

Todavia, como comumente noticiado, é possível que os serviços eletrônicos bancários contenham potenciais vulnerabilidades, passíveis de fraude, por terceiros, em seu sistema de segurança, com acesso não autorizado aos seus recursos.

De outro lado, não menos certo que compete ao fornecedor de serviços se cercar de todos os meios capazes de garantir segurança aos seus usuários, notadamente as instituições financeiras, a quem os clientes confiam nos serviços que lhes são prestados.

Nesse sentido, aliás a disposição contida no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, ao garantir ao consumidor o direito a prevenção de danos, impondo ao fornecedor o dever de se valer de todos os cuidados necessários e suficientes ao afastamento de qualquer prejuízo aos usuários dos serviços que presta.

O fornecedor somente se exime da responsabilidade de reparar o dano se demonstrar que não existiu defeito na prestação do serviço ou que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva do consumidor (CDC, art. 14, parágrafo 3º).

No caso “*sub judice*”, registre-se que a instituição financeira limitou-se a afirmar que a autora seria a responsável pelas transações questionadas, sob o argumento de que as operações foram feitas mediante senha secreta, pessoal e intransferível, além de terem sido realizadas pelo celular da autora. Todavia, competia ao réu o ônus de ministrar prova convincente de que o seu aplicativo é inviolável, agindo a autora de forma preordenada com o desígnio de se enriquecer sem causa, contestando movimentações realizadas por ela ou alguém da sua confiança. Incumbia ao

rêu provar documentalmente que as operações foram realizadas pela autora e não apenas com o algoritmo peculiar, passível de violação. E, instada, repita-se, a indicar de forma clara e expressa, o número do IMEI/Celular, a geolocalização, o IP e o ID das operações (DeviceID), e as datas, horários e sistema operacional em que foram realizadas, quedou-se inerte.

Como se vê, sendo a instituição financeira detentora de elementos eficazes para identificar as transações questionadas, preferiu ficar no campo da alegação, sem trazer prova cabal de suas alegações, ou seja, qualquer prova apta que identificasse a autora como realmente responsável pelas operações referidas e questionadas na inicial.

Incide, no caso, a teoria do risco integral e em termos de responsabilidade, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços. E acrescenta que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor pode esperar.

Por isso, "tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor perante o consumidor é objetiva, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa" (STJ: AGA 268.5865/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi), e diante de tudo que se apurou e demonstrou nos autos, a procedência da ação era mesmo de rigor, com a correta condenação do banco em restituir o montante desfalcado da conta corrente do autor.

Reconhece-se a existência de falha na prestação do serviço pela instituição financeira ré, consistente no descumprimento do dever de resguardar a segurança da conta bancária da autora contra a ação de fraudadores, falha de serviço esta que permitiu a realização de operações questionadas (Pix fraudulentos).

O defeito do serviço e culpa do banco restam configurados, visto que não agiu com a diligência necessária na prestação de seus serviços, permitindo a realização de operações fraudulentas envolvendo a

conta corrente da autora, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade do banco réu em decorrência do ilícito em questão.

Resta inequívoca, portanto, a fraude bancária, decorrência de fortuito interno, o que não exclui a responsabilidade da instituição financeira, a teor da Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”, razão pela qual resta mantida a r. sentença de parcial procedência da ação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, majorada a honorária de sucumbência devida pelo banco para 12% sobre o valor corrigido da condenação, em observância do disposto no §11 do art. 85 do CPC.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora